



CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

IBDT/AJUFE/DEF-FDUSP



Ágio nas Operações Societárias

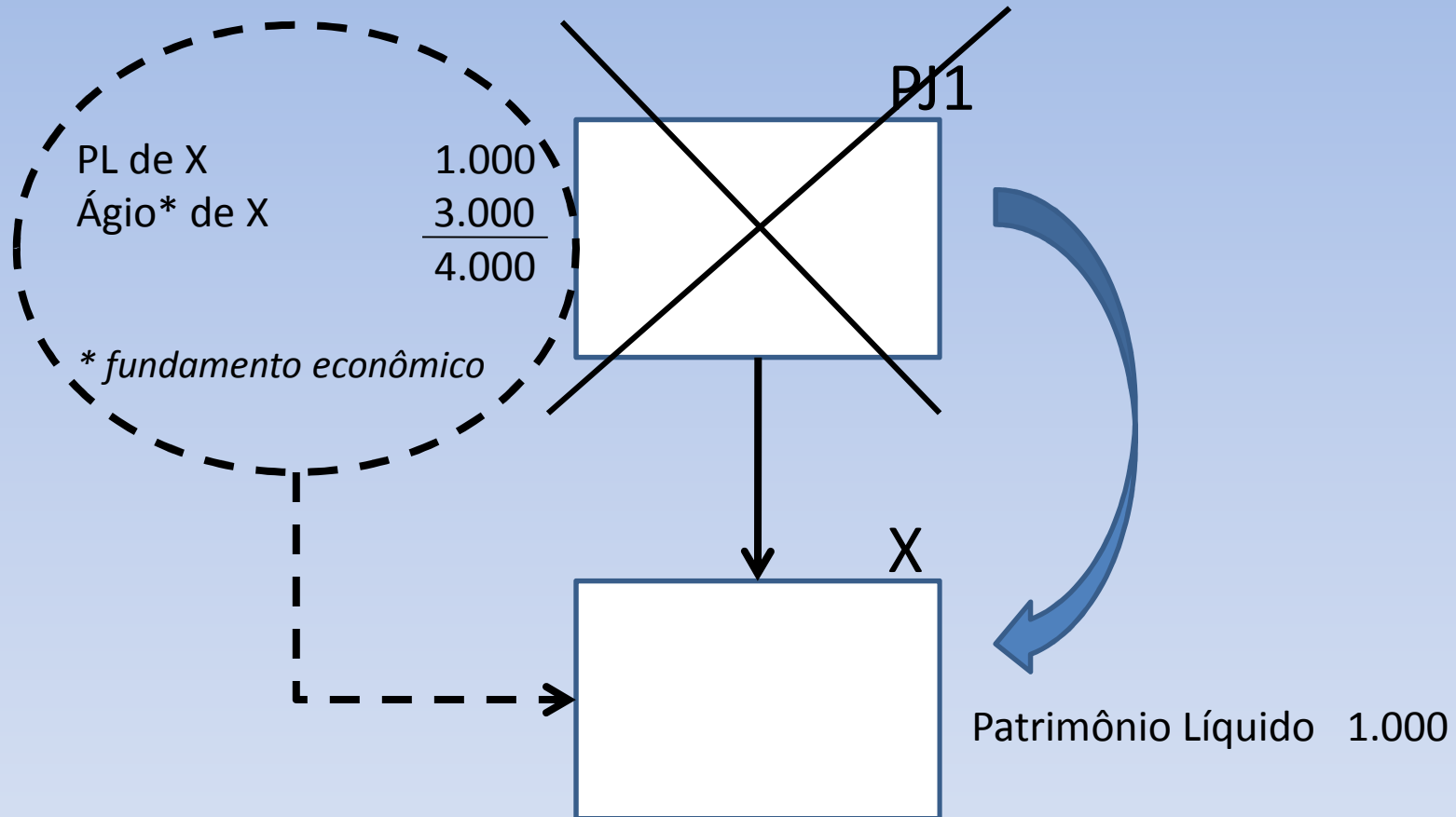
PONTOS DE TENSÃO

José Henrique Longo

Introdução

- Operação em que “PJ1” adquire ações de “X”
 - Custo da aquisição → \$4.000
 - PL de “X” → \$1.000
- Desdobramento (L 6.404/76, art. 248, e DL 1.598/77, art. 20)
- Ágio lançado com base em fundamento econômico (art. 20)
 - a) **MAIS VALIA**
 - b) **RENTABILIDADE FUTURA**
 - c) **OUTRAS RAZÕES ECONÔMICAS**
- Amortização em “PJ1” não é computada no Lucro Real (art. 25)

Introdução



Introdução

- Até 1997 não havia norma específica
- Lei 9.532/97 (arts. 7º e 8º) disciplinou nos casos de incorporação, cisão e fusão (“união”):
 - **MAIS VALIA** → ativo que lhe deu causa
 - **OUTRAS RAZÕES** → ativo permanente não amortizável
 - **RENTABILIDADE FUTURA:**
 - **Ágio** → possibilidade de amortização 1/60 ao mês
 - **Deságio** → dever de amortização 1/60 ao mês
- Momento da utilização do ágio (despesa ou custo)

Introdução

- Leis 11.638/07 e 11.941/09
 - Privilegiar a essência nas Demonstrações Financeiras
 - Padrões IFRS
 - Pronunciamentos CPC
 - Combinação de Negócios
 - Valor justo dos ativos
 - Goodwill
 - Impairment
 - Neutralidade tributária:
 - §§ 2º e 7º do art. 177 da Lei 6.404 (L 11.638)
 - Regime Tributário de Transição – RTT (L 11.941)

Pontos de Tensão

1. PAGAMENTO (\$)

– DL 1.598

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por **ocasião da aquisição** da participação, desdobrar o **custo de aquisição** em:

I - valor de patrimônio líquido na **época da aquisição** (...); e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o **custo de aquisição** do investimento e o valor de que trata o número I.

– L 9.532

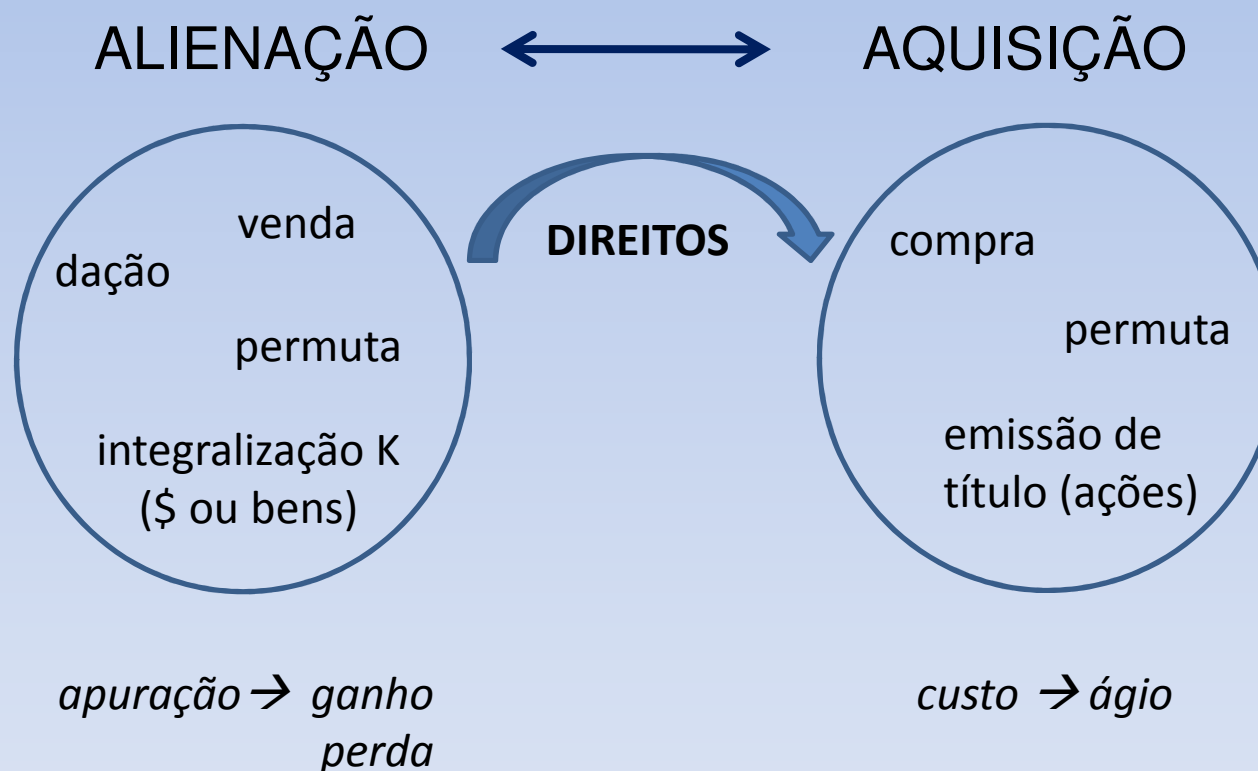
Art. 7º - A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha **participação societária adquirida** com ágio ou deságio (...)

– Alienação ou Liquidação do investimento (DL 1.598, art. 33)

- Valor contábil = PL + ágio

Pontos de Tensão

1. PAGAMENTO (\$)



Pontos de Tensão

2. TRANSFERÊNCIA DO ÁGIO

– PJ1 (adquirente inicial com “Ágio_1”) cedeu o “Investimento X” pelo custo à PJ2 para aumento de seu capital social:

- PJ1 → baixa do Investimento e apura ganho/perda (DL, art. 33)

$$\text{ganho} = \text{Alienação} - (\text{PL} + \text{Ágio}_1)$$

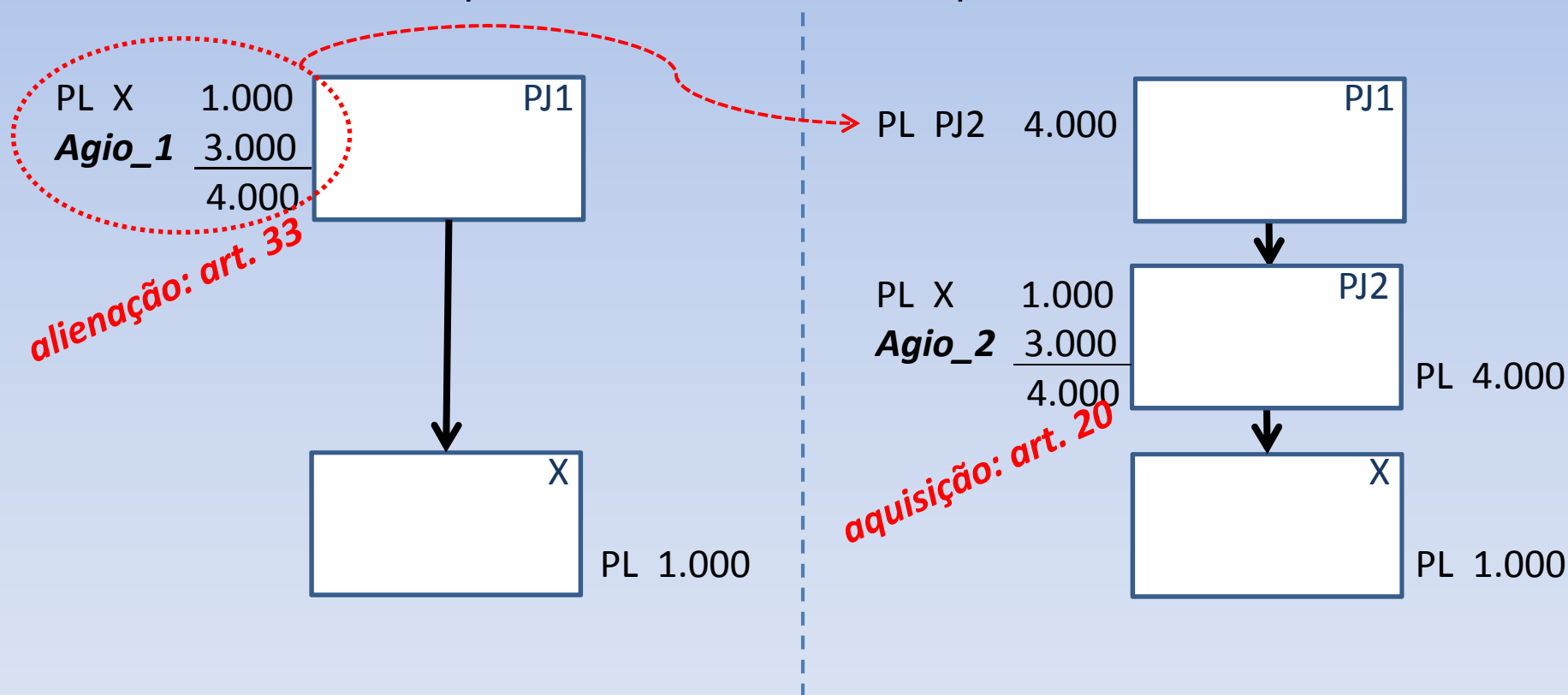
- PJ2 → registra Investimento pelo MEP (L 6.404, art. 248, DL art. 20)

$$\text{lançamentos} \left\{ \begin{array}{l} \text{PL} \\ \text{Ágio}_2 \end{array} \right.$$

Pontos de Tensão

2. TRANSFERÊNCIA DO ÁGIO

- PJ1 (adquirente inicial com “Ágio_1”) cedeu o “Investimento X” pelo custo à PJ2 para aumento de seu capital social:



Pontos de Tensão

2. TRANSFERÊNCIA DO ÁGIO

- Transferência do Ágio ocorre somente na incorporação, cisão ou fusão (L 9.532, arts. 7º e 8º)

DRJ: Ac. 12.497 (27.06.2007), 5ª Turma DRJ Porto Alegre

CARF: Ac. 1101-00.354, 1101-00.708

Pontos de Tensão

3. ÁGIO DE SI MESMA

– Lógica do Ágio

- Ágio corresponde à aplicação de Capital a um ativo (= custo)
- Lei não permite aproveitamento da amortização na investidora
- O fundamento é identificado pelo motivo determinante
- L. 9.532 → Ágio é conectado ao seu motivo determinante
- Encontro RENDIMENTO (lucro do ativo) e DESPESA (Ágio)
- Art. 8º → incorporação reversa

SÓ É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO ART. 7º, III DA LEI 9.532
SE O LUCRO E O ÁGIO ESTIVEREM NA MESMA PESSOA

Pontos de Tensão

4. FUNDAMENTO: LAUDO E PREFERÊNCIA DE ORDEM

art. 8º LSA x art. 20 § 3º DL 1.598

LAUDO

DEMONSTRAÇÃO

- Arquivo como comprovante da escrituração
- Motivo determinante → valor e fundamento
- Fundamento econômico baseado em “demonstração”
- Contribuinte indica “dentre os seguintes” o fundamento (art. 20)
- Escrituração faz prova em favor do contribuinte (DL, § 1º, art. 9º)
- Autoridade deve provar a inveracidade (§ 2º)

Pontos de Tensão

5. CSL – AUSÊNCIA DE LEI

– Lucro Real:

- Neutralidade fiscal da amortização na investidora (DL, art. 25)
- Possibilidade de amortização após união (L 9.532, art. 7º)

– CSL:

- Base de cálculo → lucro contábil ajustado (L 8.981/95, art. 57)
- (a) Amortização no balanço da investidora, mas “as contrapartidas da amortização do ágio ... não serão computadas na determinação do lucro real ...” (DL, art. 25)
- (b) Após união → poderá amortizar “nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação ...” (L 9.532, art. 7º, III)
- IN 390/04, art. 75

Obrigado!

José Henrique Longo